

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DA AMAZÔNIA (CINDRA)**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 19/2015

**Susta a aplicação dos artigos 6º, 7º,
19º, 20º, 31º, 33º e 36º, da Portaria nº
80 do Ministério do Desenvolvimento
Agrário e dá outras providências**

Autor: Dep. NILSON LEITÃO

Relator: Dep. FRANCISCO
CHAPADINHA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Deputado Nilson Leitão, visa sustar a aplicação dos artigos 6º, 7º, 19º, 20º, 31º, 33º e 36º, da Portaria nº 80 do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), e tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao se debruçar sob a presente matéria, observa-se que de fato os dispositivos que se busca sustar dentro da Portaria nº 80 do Ministério do Desenvolvimento Agrário de fato invadem a competência alheia, usurpando, portanto, poderes que lhe são estranhos e criando situações que vão além da previsão legal.

Desta forma, a Portaria transcende seu papel quando amplia obrigações que não estão constando da Lei 11.952/2009, bem como extingue direitos de propriedade também para títulos definitivos transferidos irregularmente. Por exemplo no artigo 20º, a Lei 11.952 é taxativa ao citar a irregularidade da transferência de direitos que envolvam títulos precários, no entanto, a Portaria amplia esse rol de forma a restringir

direitos de terceiros, adotando uma espécie de interpretação extensiva que não seria possível.

Fica claro que a Portaria adotou enunciados que vão contra à *ratione legis* da 11.952/2009, vez que determina a proibição do pedido de regularização de todos os 15 tipos de títulos identificados no Sistema de Regularização e Titulação de Terras (SRTT) suprimindo dos proprietários de títulos definitivos o direito de propriedade.

Além disso, no artigo 19º a Portaria cria exigência de apresentação de georreferenciamento do imóvel rural como requisito para pedido de renegociação, mais uma vez extrapolando seus intuítos, indo contra o espírito da Lei 11.952, bem como indo contra o enunciado em nossa Carta Magna no Art. 5º inciso II (ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei).

No mesmo sentido é o artigo 20º da portaria nº 80 MDA em seu inciso III, vez que estipula outra exigência não constante em Lei, além de ir contra um dos preceitos fundamentais de ser inexigível que se produza prova contra si mesmo.

Por fim, o artigo 31º da portaria passa a violar o devido processo legal, prevendo um arbítrio único da Administração Pública quando em realidade o correto seria se aplicar as regras de Direito Privado a estes contratos, devendo então ser respeitado o contraditório e a ampla defesa, somente se chegando a rescisão dos Títulos através de decisão judicial transitada em julgado. Até porque, mais uma vez, está a se falar de Títulos definitivos e não precários, como quer fazer parecer a referida Portaria. Por esses motivos fica o artigo 33º da portaria fica prejudicado.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 2015 na forma apresentada pelo autor.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado Francisco Chapadinha
Relator